

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Decreto Executivo, n.º 47/98 de 28 de Agosto

Havendo necessidade de ordenar o mecanismo de formação de contratos de fretamento para embarcações de pesca;

No uso da faculdade que me é conferida pela Lei n.º 20/92, artigos 16.º e 17.º e pelo artigo 114º n.º 3 da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º

1. A embarcação de pesca é nacional, quando feito o seu registo na Conservatória respectiva, devendo serem presentes os seguintes documentos:

- a) renúncia do pavilhão de origem do navio;*
- b) certificado de navegabilidade do navio, donde constem dentre outras características, o seguinte: tonelagem e dimensões principais do aparelho, sistema e força das máquinas, lugar e data de construção no caso de máquinas, sinal distintivo que tiver nome e domicílio dos proprietários;*
- c) se for pessoa colectiva (sociedade), certidão de registo da sociedade e outra documentação desta;*
- d) registo na capitania;*
- e) escritura pública do contrato de compra e venda.*

2. O fretamento e outros contratos provisórios poderão, por despacho do Ministro das Pescas, conferir às embarcações de pesca estrangeiras um regime similar ao das embarcações nacionais, inclusive no que se refere ao pagamento das taxas e licenças de pesca, desde que visem a naturalidade definitiva da embarcação, num prazo de um ano renovável.

ARTIGO 2.º

São embarcações de pesca estrangeiras as embarcações de pesca que não sejam registadas na Conservatória como nacionais.

Modelo a que se refere o artigo 3.º do despacho que antecede.

ANEXO I
REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS PESCAS

Delegação Provincial de Certificado de Registo de Empresa

A Delegação Provincial de do Ministério das Pescas
certifica que a(s)
com sede na Província de.....
Rua.....,n.º.....apt.º.....capital
social de KzR:....., alvarás comercial n.º..... e indus-
trial n.º.....registado (a) no Instituto Nacional de Estatística sob
o n.º..... está registada nesta Delegação do Ministério
das Pescas da Província de..... sob o
n.º....., nos termos do Despacho n.º..... /96,
de.....de.....do Ministério das Pescas, exercendo as acti-
vidades de:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....

O presente certificado tem a duração de 3 anos.

Luanda, de de

O Delegado Provincial

.....

ARTIGO 3.º

São embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Angola as embarcações de pesca consideradas como tais pelo Ministério das Pescas, designadamente aquelas embarcações enquadradas no regime de contratos provisórios.

ARTIGO 4.º

1. Só é permitido o fretamento de embarcações de pesca estrangeiras para operarem no domínio da pesca industrial ou semi-industrial.
2. Em circunstâncias normais, não será autorizado o fretamento de uma embarcação de pesca que tenha mais de 10 anos em relação à data prevista para o início do contrato.
3. Para efeitos de aplicação do número anterior, será tomado em consideração, o ano de construção da embarcação de pesca e o seu estado de conservação verificado por uma sociedade classificadora.

ARTIGO 5.º

1. O fretamento de embarcações de pesca estrangeiras para operarem em águas jurisdicionais de Angola, carece:
 - a) autorização do Banco Nacional de Angola, quando o contrato de fretamento implique pagamento ao exterior, após atribuição da quota pelo Ministro das Pescas;
 - b) atribuição da quota do Ministro das Pescas, quando não implique pagamento ao exterior.
2. O fretamento de embarcações de pesca estrangeiras só pode ser requerido por um armador nacional.

ARTIGO 6.º

1. São consideradas de origem nacional as espécies capturadas pelas embarcações fretadas, assim como os produtos, resultados da sua

transformação, quando efectuada a bordo das referidas embarcações.

2. Nestas circunstâncias a saída do País dos produtos da pesca será sempre no quadro legalmente autorizado para as exportações.

ARTIGO 7.º

A autorização para o fretamento de embarcação de pesca estrangeira deverá ser solicitada em requerimento selado acompanhado da minuta do contrato de fretamento, da qual constam os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) identificação completa das partes contratantes;
- b) características da embarcação a fretar e das artes de pesca a utilizar;
- c) preço do frete e duração do contrato;
- d) iniciação das áreas em que pretende operar e recursos a explorar;
- e) identificação e características da embarcação, cuja construção já tenha sido autorizada e que se destina a ser substituída pela embarcação a fretar, se for o caso;
- f) especificação dos novos tipos de embarcação, das novas artes ou técnicas de pesca ou das novas áreas de operação que visem experimentar com o fretamento, se for o caso;
- g) cláusulas garantindo que a comercialização do pescado capturado será efectivamente realizada pelo armador angolano.

ARTIGO 8.º

A autorização mencionada no artigo 5.º mantém-se válida por um período de 90 dias após a sua concessão, findo os quais caduca se a embarcação a fretar ainda não se encontra nas águas jurisdicionais da República de Angola.

ARTIGO 9.º

1. O Ministro das Pescas poderá anular o Contrato de fretamento ou a qualificação de embarcação nacional se entretanto ficar provada

alguma falsificação ou violação de algumas exigências legalmente estabelecidas, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se disso for caso.

2. Para as embarcações já registradas nas Conservatórias competentes, deverá o Gabinete Jurídico proceder à verificação do disposto no artigo anterior.
3. A falsificação ou não verificação das exigências legalmente estabelecidas dará ainda lugar ao pagamento da taxa de licença como embarcação estrangeira e/ou a suspensão da respectiva licença de pesca.

ARTIGO 10.º

O presente decreto executivo entra em vigor a data da sua publicação.